

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 335/2021.**

Institui, no âmbito do Município de Jaçanã/RN,  
a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos  
- TMRS, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ**, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto no art. 72, I, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Jaçanã/RN, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS.

### **Capítulo I**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 2º** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 3º** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS tem incidência mensal.

### **Capítulo II**

#### **Da Base de Cálculo e do Valor**

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso residencial e não residencial.

§ 2º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS, será calculada da seguinte forma:

I – Imóveis de Até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) ao mês;

II – Imóveis entre 101 m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados) e 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados): R\$ 4,00 (quatro reais) ao mês;

III – Imóveis acima de 201 m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados): R\$ 5,00 (cinco reais) ao mês.

§ 3º Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pelo índice INPC (IBGE) acumulado do período.

### **Capítulo III**

#### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 5º** O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Parágrafo único.** A TMRS não é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado na zona rural do Município de Jaçanã e/ou

que não são atendidos pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Art. 6º** Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TMRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Jaçanã/RN.

#### **Capítulo IV** **Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 7º.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TMRS se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** O lançamento da TMRS, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN.

**Art. 9º** Na hipótese de inadimplência da TMRS, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Jaçanã/RN.

#### **Capítulo V** **Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 10** Não se incluem nas disposições desta Lei, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2022.

Jaçanã/RN, 09 de setembro de 2021.

**UADY ANTÔNIO DE FARIAS**  
Prefeito do Município de Jaçanã/RN

**Publicado por:**  
Italo Isaac Borges Rocha  
**Código Identificador:BCADBE31**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/09/2021. Edição 2607  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>